



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000635752**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007262-04.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DE BAURU e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ANDRE GUSTAVO DE MELO MATOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso voluntário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**JARBAS GOMES**

**relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N° 24.991/2020**

**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação/Remessa Necessária n° 1007262-04.2019.8.26.0071

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: André Gustavo de Melo Matos

Interessado: Diretor Técnico de Serviço do Núcleo de Perícias Médico Legais de Bauru

**MANDADO DE SEGURANÇA** – Servidor público estadual. Pretensão à anulação do ato administrativo que determinou sua remoção para outra cidade. Possibilidade. Remoção determinada em caráter excepcional. Ausência de adequada motivação do ato administrativo. Servidor que foi removido na pendência da conclusão dos processos administrativos contra si instaurados e da apreciação do pedido de reconsideração da decisão. Segurança concedida. Manutenção.

**REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de ação constitucional, com pedido mandamental, impetrada por *ANDRÉ GUSTAVO DE MELO MATOS* contra ato do *DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DO NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICO LEGAIS DE BAURU*, que determinou sua transferência para o Centro de Perícias do IML, com sede na cidade de São Paulo.

A r. sentença de fls. 150-155, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para anular o ato administrativo de remoção do impetrante (Ofício n° 25/2019), obstando sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência para outro local de trabalho.

Inconformada, apela a assistente litisconsorcial da autoridade administrativa apontada como coatora, pleiteando a reforma do *decisum* (fls. 167-172). Sustenta, em síntese, a legalidade do ato, ressaltando a prevalência do interesse público sobre o particular.

O recurso, tempestivo e isento de preparo, foi processado, sobrevivendo as contrarrazões (fls. 173-181).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, em razão do parecer de fls. 104-107.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o breve relato.

Como sabido, o mandado de segurança exige comprovação inequívoca do alegado direito violado, por meio de documentação, por ocasião da impetração.

Bem por isso, Diomar Ackel Filho em seu “Writs Constitucionais”, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1991, p. 77, observa que: *“Não cabe mandado de segurança contra fatos que exigem dilação probatória. Como já se viu, é ínsita à natureza do writ a certeza do direito subjetivo que se pleiteia, o que se traduz por fato incontroverso, bem demonstrado por prova pré-constituída, que faz emergir, de plano, a justiça da pretensão.”*

Celso Ribeiro Bastos, em sua monografia “Do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Mandado de Segurança”, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 11, afirma que: *“A solução correta, sem dúvida, é a que faz residir o caráter líquido e certo não na vontade normativa, mas nos fatos invocados pelo impetrante como aptos a produzirem os efeitos colimados. Mas precisamente ainda, na própria materialidade ou existência fática da situação jurídica. Para que o juiz possa superar a fase preliminar do cabimento ou não do mandado, ele há de verificar a satisfação prévia desse requisito específico para o acesso ao writ: a comprovação dos elementos fáticos em que o autor funda a sua pretensão. Bem é de ver que a certeza e a liquidez do direito não é condição para o deferimento ou concessão da segurança, mas especificamente, para a admissibilidade do seu conhecimento.”*

Na espécie, verifica-se a presença dos pressupostos da impetração.

Objetiva o impetrante, ora apelado, a nulidade do ato administrativo que determinou sua remoção para o Centro de Perícias do IML, sob o argumento de ilegalidade ante a ausência de motivação.

Consta das informações prestadas pela autoridade administrativa, que o impetrante foi cedido à Equipe de Perícias Médico-Legais (EPML) de Jaú em julho de 2018 e, a partir de então, passou a apresentar desavenças com os demais servidores e comportamento inadequado no desempenho de suas funções.

Diante deste quadro, foram encaminhados três



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedientes de conduta inadequada e abandono de plantão à 4ª Corregedoria Auxiliar de Bauru, sendo o último decorrente da intimidação, pelo servidor, dos demais colegas e usuários do serviço público, *“razão pela qual sua colocação à disposição do Centro de Perícias foi medida excepcional e de urgência para a preservação da integridade dos servidores e usuários até que a conduta fosse apurada pela Corregedoria”* (fl. 54).

O impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que determinou sua remoção, o qual, ao tempo da impetração, não havia sido apreciado pela autoridade competente.

Pois bem.

É certo que a Administração poderá, *ex officio*, determinar a remoção dos servidores para outros locais, visando atender ao interesse público.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“o servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespojável da Administração, por inerente à soberania internado Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 467).



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, *“não se nega à Administração o poder de movimentar seus servidores, ainda que estáveis; nega-se, sim, o abuso desse poder quando exercido arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público, sabido que todo ato administrativo está sujeito aos princípios da legalidade (conformidade com a lei) e da finalidade (objetivo público)”* (op. cit. p. 492).

No caso dos autos, não se verifica a necessária motivação do ato administrativo que determinou a remoção do servidor, limitando-se a Administração a informá-lo sobre sua colocação à disposição do Centro de Perícias (fl. 23).

Destarte, a ausência de adequada motivação do ato administrativo, configura-se vício apto a ensejar sua anulação.

No mais, o impetrante teve contra si instaurados expedientes administrativos de apuração de conduta inadequada, não havendo notícia sobre sua conclusão, e fora removido em medida *“excepcional e de urgência”* (fl. 54), enquanto pendente de apreciação seu requerimento de reconsideração da decisão.

Assim, não havendo notícia sobre o julgamento dos processos administrativos, o ato combatido na presente demanda, ao que parece, implica em antecipação de penalidade, o que não se pode admitir.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apelação. Responsabilidade Civil do Estado. Danos morais. Remoção ex officio de servidor. Acolhimento da pretensão na origem. Pretensão de reforma acolhida em parte. Ausência de prova de motivação idônea para o ato de remoção. Remoção que deve atender ao interesse da Administração Pública, sem representar sanção ao servidor. Danos morais configurados. Montante arbitrado a este título que deve ser reduzido, para atender à função do instituto, sem acarretar enriquecimento ilícito do ofendido. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido”.*

(Apelação nº 1001537-74.2018.8.26.0554, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. PAOLA LORENA, j. em 18.5.2020);

*“APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COLOCADA À DISPOSIÇÃO. Desvio de finalidade do ato administrativo. Motivação relacionada à conduta funcional, denotando caráter punitivo, sem que fosse instaurado processo administrativo em que se assegurasse a ampla defesa. Remoção compulsória, ademais, que não está arrolada entre as penalidades por infrações funcionais. Ato inválido. Afronta ao direito líquido e certo da impetrante. Sentença concessiva da ordem mantida. Reexame necessário desprovido”.*

(Apelação nº 1020535-86.2017.8.26.0405, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. em 22.10.2018);

*“SERVIDOR MUNICIPAL Agente de gestão - Hortolândia - Remoção - Motivação - Incerteza - Anulação - Possibilidade: - Demonstrada a incerteza da motivação, a remoção pode ser anulada”.*

(Apelação nº 0014271-26.2011.8.26.0229, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 17.10.2016).

Curial, pois, a manutenção da r. sentença.

Isto posto, não se acolhe a remessa necessária e nega-se provimento ao recurso voluntário.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

**José Jarbas de Aguiar Gomes**  
**Relator**